



ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Contas

Mensagem PRESI-TCE-MA nº 002/2021

São Luís (MA), 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, na forma do artigo 52, *caput*, combinado com artigo 76, da Constituição Estadual, projeto de lei que dispõe sobre alterações nos artigos 106 e 108 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que tratam especialmente do funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A moldura jurídico-institucional do Ministério Público de Contas está fixada no art. 102-A da Constituição do Estado do Maranhão onde se configura como órgão permanente e essencial à função de controle externo exercida de forma compartilhada entre a Assembleia Legislativa e este Tribunal de Contas.

A proposta, ao conferir melhor organicidade e sistematização às funções desempenhadas pelo Ministério Público de Contas, está em consonância com as diretrizes normativas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e da Associação Nacional dos Procuradores de Contas (AMPCON), assim como atende aos Enunciados do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), que sugerem, dentre outras medidas, a delimitação e a repartição de atribuições específicas para cada um dos Procuradores de Contas, tais como as de corregedoria e supervisão das execuções de Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas, além da função de Procurador-Geral, já existente.

Convém informar que o projeto ora enviado, porque visa tão somente adequar o Ministério Público de Contas a modelo organizacional estabelecido em âmbito nacional, não contempla a criação ou expansão de *despesa obrigatória de caráter continuado* e observa o disposto nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Tratando-se assim de matéria de relevante interesse institucional do Tribunal de Contas, e **presente que não enseja nenhum impacto orçamentário-financeiro adicional**, estou

certo de que este pleito merecerá, pela importância de que se reveste, a melhor acolhida por parte dessa Augusta Assembleia.

Coloco-me à disposição para, se da conveniência de V. Exa., realizar exposição mais detalhada do projeto.

Anexo: 01 projeto de lei

Atenciosamente,

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente do Tribunal de Contas

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Othelino Neto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Nesta Capital

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações nos artigos 106 e 108 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que tratam do funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 1º O *caput* do art. 106 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e os respectivos §1º, §2º, §3º, §4º e §5º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 106. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, essencial à função de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e demais garantias inerentes as suas funções, compõe-se de quatro Procuradores de Contas." (NR)

"§1º A investidura no cargo de Procurador de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do Bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação." (NR)

"§2º O Chefe do Ministério Público de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

"§3º Os Procuradores do Ministério Público de Contas formarão lista tríplice, dentre seus integrantes, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado do Maranhão, no prazo de quinze dias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, no que couber o art. 83 desta Lei." (NR)

"§4º O Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador-Geral, definirá, em ato administrativo aplicável em seu âmbito, as atribuições próprias de procurador-geral substituto, corregedoria e de coordenação de execuções de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas, e designará, para o exercício dessas atividades, os respectivos Procuradores de Contas." (NR)

"§5º Caberá ao Procurador-Geral baixar o edital do concurso de que trata o §1º deste artigo e homologar seu resultado." (NR)

.....

Art. 2º O *caput* do art.108 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

“Art. 108. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas será substituído pelo procurador-geral substituto, designado na forma do §4º do art. 106 desta lei, e, na ausência deste, pelos Procuradores de Contas, observado o critério da antiguidade da posse, da nomeação e da classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente.” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em São Luís, Estado do Maranhão,